# LEI Nº 5.102, DE 1° DE MARÇO DE 2019.

**Altera a Lei nº 4.456, de 2011, que institui o Regime Próprio de Previdência de Itabira.**

A Câmara Municipal de Itabira, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam introduzidas alterações na Lei Municipal n.º 4.456, de 30 de agosto de 2011, que "Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itabira, extingue o Funcapi e dá outras providências", alterada pelas Leis n.ºs 4.512 e 4.529, de 2012; e 4.799, de 2015.

Art. 2º O inciso III do seu art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave."

Art. 3º Seu art. 41 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 41. O segurado, homem ou mulher, será compulsoriamente aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 68 desta Lei, ressalvado o disposto no seu art. 80.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no parágrafo único do art. 71 desta Lei."

Art. 4º Fica inserido o art. 53-A, com a seguinte redação:

"Art. 53-A. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de vinte e um anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou

d) tenha deficiência intelectual ou mental;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV deste artigo exclui os beneficiários referidos nos seus incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do *caput* deste artigo exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica."

Art. 5º Fica inserido o art. 56-A, com a seguinte redação:

"Art. 56-A. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - o implemento da idade de vinte e um anos pelo filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;

IV - a comprovação, a qualquer tempo, da ocorrência de simulação, fraude ou erro que determine a anulação do casamento ou da união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de se constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

V - a acumulação de pensão, exceto daquela prevista no art. 58 desta Lei;

VI - a renúncia expressa;

VII - a condenação judicial transitada em julgado do beneficiário pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado;

VIII - para o cônjuge ou o companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, nos termos do inciso III deste artigo, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do segurado; ou

c) caso transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

1. três anos: com menos de vinte e um anos de idade;

2. seis anos: entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;

3. dez anos: entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;

4. quinze anos: entre trinta e quarenta anos de idade;

5. vinte anos: entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade; e

6. vitalícia: com quarenta e quatro ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c" deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 2º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 3º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VIII do *caput* deste artigo.

Art. 6º Fica inserido o art. 96-A, com a seguinte redação:

"Art. 96-A. O ItabiraPrev, nos casos de impossibilidade de realizar as perícias médicas, poderá, sem ônus para os segurados, celebrar convênios, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com órgãos e entidades públicas."

Art. 7º Seu art. 81 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 81. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas a pensão por morte regulamentada nos arts. 53 a 59 e as aposentadorias previstas nos arts. 42, 43, 62, 63 e 64 desta Lei, as quais observarão os prazos mínimos previstos nos referidos artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput* deste artigo, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício."

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabira, 1° de março de 2019.

*171º Ano da Emancipação Política do Município*
*"Ano Municipal do Centenário de Luiz Menezes"*

**RONALDO LAGE MAGALHÃES**
**PREFEITO MUNICIPAL**

**DEOCLÉCIO FONSECA MAFRA**
**CHEFE DE GABINETE**

CMI/GP/nsn

# DIÁRIO DE ITABIRA

Segunda-feira, 18 de março de 2019 - Edição n. 8.002

## LEI Nº 5.102, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Lei nº 4.456, de 2011, que institui o Regime Próprio de Previdência de Itabira.

A Câmara Municipal de Itabira, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam introduzidas alterações na Lei Municipal n.º 4.456, de 30 de agosto de 2011, que "Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itabira, extingue o Funcapi e dá outras providências", alterada pelas Leis n.os 4.512 e 4.529, de 2012; e 4.799, de 2015.

Art. 2º O inciso III do seu art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave."

Art. 3º Seu art. 41 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 41. O segurado, homem ou mulher, será compulsoriamente aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 68 desta Lei, ressalvado o disposto no seu art. 80.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no parágrafo único do art. 71 desta Lei."

Art. 4º Fica inserido o art. 53-A, com a seguinte redação:

"Art. 53-A. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de vinte e um anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou

d) tenha deficiência intelectual ou mental;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV deste artigo exclui os beneficiários referidos nos seus incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput deste artigo exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica."

Art. 5º Fica inserido o art. 56-A, com a seguinte redação:

"Art. 56-A. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - o implemento da idade de vinte e um anos pelo filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, salvo se for inválido ou com deficiência;

# DIÁRIO DE ITABIRA

Segunda-feira, 18 de março de 2019 - Edição n. 8.002

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;
IV - a comprovação, a qualquer tempo, da ocorrência de simulação, fraude ou erro que determine a anulação do casamento ou da união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de se constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;
V - a acumulação de pensão, exceto daquela prevista no art. 58 desta Lei;
VI - a renúncia expressa;
VII - a condenação judicial transitada em julgado do beneficiário pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado;
VIII - para o cônjuge ou o companheiro:
a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, nos termos do inciso III deste artigo, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do segurado; ou
c) caso transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:
1. três anos: com menos de vinte e um anos de idade;
2. seis anos: entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;
3. dez anos: entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;
4. quinze anos: entre trinta e quarenta anos de idade;
5. vinte anos: entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade; e
6. vitalícia: com quarenta e quatro ou mais anos de idade.
§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c" deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.
§ 2º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.
§ 3º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VIII do caput deste artigo.
Art. 6º Fica inserido o art. 96-A, com a seguinte redação:
"Art. 96-A. O ItabiraPrev, nos casos de impossibilidade de realizar as perícias médicas, poderá, sem ônus para os segurados, celebrar convênios, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com órgãos e entidades públicas."
Art. 7º Seu art. 81 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 81. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas a pensão por morte regulamentada nos arts. 53 a 59 e as aposentadorias previstas nos arts. 42, 43, 62, 63 e 64 desta Lei, as quais observarão os prazos mínimos previstos nos referidos artigos.
Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput deste artigo, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício."
Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Itabira, 1° de março de 2019.
171º Ano da Emancipação Política do Município
"Ano Municipal do Centenário de Luiz Menezes"

**Ronaldo Lage Magalhães**
Prefeito Municipal
**Deoclécio Fonseca Mafra**
Chefe de Gabinete